



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, s/n, Centro - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - FONE (0xx84) 273-3368
CNPJ - 08.365.850/0001-03

Lei nº 743/01 - GP

*Dispõe sobre a instituição do
Programa de Proteção às Famílias
das Vítimas de Acidentes Ocorridos
em Prédios Públicos Municipais.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - De acordo com o Artigo 172, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, fica instituído o *Programa de Proteção às Famílias das Vítimas de Acidentes Ocorridos em Prédios Públicos Municipais*, destinado a prestar assistência nos casos de morte e invalidez permanente total, que tenham sido provocados por acidentes ocorridos em prédios públicos municipais.

§1º - Excetuam-se do Programa acima instituído os acidentes:

- I – provenientes de caso fortuito e força maior;
- II – provenientes de ações ou omissões de particulares, estranhas à atividade da Administração,
- III - ocorridos em prédios públicos municipais que estejam cedidos ou locados a terceiros, durante o período da cessão ou locação.

Art. 2º - O Programa acima estabelecido consiste em ajuda:

- I – médica;
- II – psicológica;
- III – social, e/ou
- IV – financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de julho, s/n, Centro - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - FONE (0xx84) 273-3368
CNPJ - 08.365.850/0001-03

§1º - A ajuda financeira consistirá em uma pensão, de caráter transitório, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a ser concedida através de Decreto.

§2º - Somente serão contempladas as famílias que, comprovadamente, tiverem renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 3º - A ajuda financeira concedida terá como beneficiário o familiar da vítima, na seguinte ordem:

I - o(a) filho(a), menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o cônjuge, ou companheiro(a), durante 15 (quinze) anos;

III - o (a) ascendente, por um prazo de 05 (cinco) anos.

§1º - O beneficiário constante no inciso III terá que comprovar a sua dependência econômica em relação à vítima.

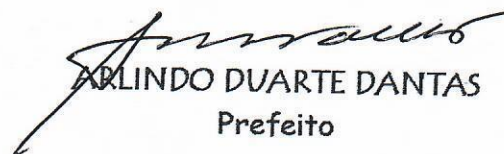
§2º - Fica proibida a transferência da ajuda financeira de uma classe de beneficiário para outra.

Art. 4º - A ajuda financeira será extinta com a condenação judicial da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou pessoais e/ou morais, que tenha como causa o mesmo fato que dê origem ao pagamento desta.

Parágrafo único: A extinção ocorrerá com a efetivação do pagamento integral do valor da condenação, quando se tratar de parcela única, ou com a efetivação do pagamento da primeira parcela da condenação, quando se tratar de prestações sucessivas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário, .

São José de Mipibu/RN, em 20 de junho de 2001.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito